



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO-DE-LEI Nº 005/2022 – LEGISLATIVO,
DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.**

FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA a verba indenizatória do exercício parlamentar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu, Ilbnelle Santana Otoni, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituído na Câmara Municipal De Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, a verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, nos termos do § 11, do Art. 37 e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

§ 1º – O dispêndio e a aplicação da verba que trata o “caput” deste artigo obedecerão às exigências contidas nesta lei e de regulamentação de resolução da Câmara Municipal de Santa Margarida.

§ 2º – São considerados órgãos de apoio Legislativo os Gabinetes dos Vereadores, responsáveis pela assistência direta ao respectivo titular nos atos de seu interesse, desde que guardada relação com o exercício do mandato.

Art. 2º – A verba de que trata o caput será paga a cada Vereador, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não uso de serviços e produtos postais, assinatura de publicações, locomoção, contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas, divulgação da sua atividade parlamentar, participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, bem como as demais despesas reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Será constituída no prazo de 10 (dez) dias após a sanção desta Lei, por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, uma Comissão de Controle Interno, composta por ao menos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

um servidor com formação em contabilidade, com atribuições de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada, bem como referendar o pagamento da despesa de caráter indenizatório, por parte da Mesa Diretora da Casa.

Parágrafo Único – É de inteira responsabilidade de a casa legislativa aportar e apresentar os dados oficiais em seu site eletrônico a critério de transparência e legitimidade.

Art. 4º – O valor máximo será de 1.000,00 (hum mil reais) mensais por parlamentar.

§ 1º – Deferido o pagamento, a documentação será encaminhada ao setor de Contabilidade para o empenhamento e à Tesouraria, para pagamento.

§ 2º – Ao assinar o relatório de gastos o vereador assume integralmente a responsabilidade pelas despesas efetuadas, bem como pela veracidade dos documentos apresentados.

§ 3º – A referida verba indenizatória não poderá ser em hipótese alguma cumulativa mês á mês ou ano á ano.

Art. 5º – Fica instituída a obrigatoriedade de apresentação de relatório detalhado conforme modelo em anexo, juntamente com Notas Fiscais das atividades que os parlamentares pleita recrescimento.

§ 1º – A solicitação da indenização pleiteada deverá ser solicitada até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º – As indenizações serão creditadas na conta bancária do titular até o dia 30(trinta) do mês que lhe forem apresentadas.

§ 3º – O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§ 4º – Em Hipótese alguma o valor indenizado poderá ser creditado em conta de diferente titularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º – Os documentos comprobatórios das despesas deverão ser emitidos em nome do parlamentar que as realizou, com data e discriminação detalhada dos serviços prestados ou do material fornecido.

§ 6º – É obrigatória a emissão de documentos fiscais a cada operação de compra de serviços ou mercadorias realizada, podendo ser aceita nota fiscal, emitida englobando o valor total das compras, com indicação dos números dos cupons fiscais que deram origem à mesma.

Art. 6º – Somente serão indenizadas as despesas havidas junto a uma pessoa jurídica regularmente constituída, salvo expressa previsão em contrário nesta Lei, e relativas à:

I - aluguel de imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, na sede do Município, compreendendo estritamente gastos com taxas condominiais, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do Vereador e Assessores Parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte;

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da verba indenizatória;

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos, até o limite mensal de 40% (quarenta por cento) do total da verba indenizatória;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;

VI - realização e apoio de eventos culturais e educacionais;

VII - aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Santa Margarida;

VIII - aquisição de serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, acesso à internet e locação de veículos, móveis e equipamentos;

IX - cópias de documentos de interesse do gabinete;

X - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XI - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas;

XII - despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo caso instalado no gabinete ou no escritório do Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - despesas com alimentação de interesse do gabinete do Vereador, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da verba indenizatória.

Art. 7º – Compete à Câmara Municipal de Santa Margarida manter, em quantidades iguais para os gabinetes, todo o mobiliário e equipamentos indispensáveis ao funcionamento dos mesmos, além de cuidar da manutenção dos que apresentarem defeitos ou avarias, mediante comunicação da ocorrência ao Superintendente Administrativo.

Art. 8º – O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I - investido em cargo previsto na Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato

Art. 9º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Margarida/MG, 01 de Novembro de 2022.


Guilherme Caldas Otoni
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO-DE-LEI Nº 005/2022 – LEGISLATIVO,
DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.**

FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA a verba indenizatória do exercício parlamentar, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a Verba Indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar no Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais.

É de conhecimento dos nobres edis, que o prédio onde se encontra locado a Câmara Municipal de Santa Margarida, passou por relevantes melhoras e criação de um espaço destinado ao gabinete de Vossas Excelências. Após a finalização e operacionalização dos mesmos, torna-se evidente e necessária o custeio com os gastos gerados pelo atendimento a população e operacionalização do efetivo mandato parlamentar previsto na Lei Nº 6.488 de 11 de outubro de 1977.

Por se tratar de caráter indenizatório e previsto em lei federal, devemos obrigatoriamente observar o princípio da moralidade.

1 - A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2- A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.

3 - Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4 - A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5 - A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive na gestão orçamentária e administrativa, própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa, espero contar com o apoio dos nobres e ilustres Vereadores que compõe esta casa.

Santa Margarida/MG, 01 de Novembro de 2022.



Guilherme Caldas Otoni
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA INSTITUIÇÃO DA VERBA IDENIZATÓRIA

As despesas relativas à concessão de verba indenizatória no âmbito da Câmara Municipal de Santa Margarida para o exercício de 2023 será de R\$: 132.000,00 (cento e trinta dois mil reais), representando um gasto de 6,06% (seis vírgulas zero seis por cento). Sobre a receita prevista de R\$: 2.176.000,00 (dois milhões cento e setenta e seis mil reais).

Previmos também as despesas para os dois exercícios seguintes:

Descrição	Exercício de 2023	Exercício de 2024
Despesas	132.000,00	132.000,00
Receita da Câmara Municipal	2.176.000,00	2.278.272,00
Percentual Previsto	6,06%	5,79%

Desta Forma, concluímos que a Câmara Municipal de Santa Margarida disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a instituição da verba indenizatória no exercício de 2023.

Santa Margarida/MG, 01 de Novembro de 2022.


Guilherme Caldas Otoni
Vereador


Alessandro de Paula Lima
Contador